

## Qual o número de consultas médicas por jornada de trabalho? Autonomia médica

**José Carlos Amador**  
Conselheiro Parecerista CRM/PR

**Palavras-chave** - consultas, jornada de trabalho, autonomia médica

### What would be the number of appointments for a work day? Medical autonomy

**Keywords** - appointments, work day, medical autonomy

#### CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina do Paraná, o Dr. XXX – CRM N° XXX faz consulta com o seguinte teor:

*“A pediatria constitui especialidade extremamente complexa e detalhada em inúmeras variáveis técnicas levando o pediatra à necessidade de imensa atenção, metodologia e destreza técnica. Além do preparo técnico, a atenção, empatia e paciência, se faz necessário para que forme uma relação médico - paciente forte, verdadeira, pura e estável. Comum é a situação em que o pediatra orienta o tratamento da criança, a ação da mãe, do pai, da avó, da madrinha, da professora, da cuidadora da creche, da vizinha, etc.!!! etc!!!. A medicina de adultos detém as especialidades, fato que o pediatra engloba; da crise convulsiva aos cuidados da creche ou a coriza gripal sem gravidade.*

*Para este processo consultivo, necessita o pediatra de, tempo, ordem, tranqüilidade no atendimento. É impossível realizar atendimento pediátrico sob pressão de tempo, excesso de pacientes ou obrigatoriedade de atendimento.*

*O atendimento pediátrico é recheado de intercorrências que requerem obrigatoriamente novas avaliações, consultas, reconsultas e acertos na conduta, isto, sem controle de horário, tempo ou comportamento biológico. A febre a esclarecer, de ontem, será a infecção urinária de amanhã. A antibióticoterapia proposta provocou vômitos e diarreia e tem que ser corrigida. Em média cada consulta gera três telefonemas e duas reconsultas até a convalescência.*

*Atendi em 2010, no mês de março, 217 consultas, abril 196 consultas, maio 193 consultas, junho 201 consultas, além dos internamentos gerados por este número de consultas, e as assistências neonatais em sala de parto, todos usuários da U; conforme relatório de pagamento da própria U. Não tenho informação do número de atendimento dos outros pediatras cooperados, apesar de ter solicitado fornecimento sem identificação dos colegas, porém não fui atendido. Atendi nestes meses média de 5 pacientes ao mês da C. que não tiveram peso no volume de trabalho.*

*Para a criança que apresenta febre, ou que está vomitando; a família solicita que seja vista o mais rápido possível. A criança que apresenta intercorrência na evolução tem que ser reavaliada pelo mesmo médico, jamais a mãe e a família aceitam que outro pediatra atenda a intercorrência. A criança atendida ontem e que fica pálida hoje; a mãe solicita que seja atendida pelo mesmo médico.*

*Sobrecarregado de trabalho, com jornada de trabalho de 12 a 14 horas diárias e com alto risco para erros e perdas, limitei o atendimento de usuários da U. àqueles que já eram meus clientes, seus irmãos ou filhos de meus pacientes já que exerço a clínica pediátrica há 26 anos no mesmo local. Pacientes sem vínculo médico- paciente anterior são orientados a procurar outro profissional cooperado da U. que serão com certeza melhor atendidos. Houveram reclamações e a diretoria da U. interveio de forma que todos os pacientes sejam atendidos. Este fato está gerando inúmeros*

*problemas, já que pacientes que sempre foram por mim atendidos não conseguem horários. Pais, mães, tias criam situações extremamente constrangedoras num primeiro momento e depois se tomam extremamente agressivos e a agressão física me parece próxima.*

*Isto posto; solicito a resposta para a pergunta abaixo de maneira clara, direta e objetiva: Posso atender "somente" os pacientes já conhecidos?"*

## **FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Apesar de todas as dificuldades a profissão de médico é liberal, cabendo ainda a esse profissional sua autodeterminação, desde que respeitado os parâmetros éticos, do Código de Ética vigente.

O exercício da medicina desde os primórdios tem como uma de suas características principais a liberdade profissional, que atribui ao médico o direito inalienável à sua autonomia. O médico, na qualidade de profissional liberal, tem como maior elemento caracterizador de sua profissão a liberdade do exercício de suas atividades, na mais ampla autonomia, respeitando compativelmente a ordem pública e social. Tal liberdade, é evidente, está em tudo aquilo que essa ordem admite como lícito e necessário. Mesmo que a profissão médica esteja sujeita aos modelos sócio-econômicos vigentes e o médico transformado em assalariado ou servidor público, ainda assim ela não perdeu seu caráter liberal. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, diz que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim, em regra o médico não está obrigado a tratar de um paciente, excetuando os casos em que ele se encontre obrigado através de um contrato tácito ou expresso (como no caso de funcionário público), seja o único médico do local, esteja diante de um caso de urgência ou emergência ou que sua negativa possa trazer dano irreversível à saúde do paciente. Essa é a lição que se extrai do capítulo I inciso VII, do Código de Ética Médica (Resolução do CFM n.º 1931/2009), onde estão inseridos os princípios fundamentais, que prescreve que: "O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente".

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

O estudioso Lacassagne afirmava que, "em princípio, é inteiramente livre o exercício da medicina. O médico pode recusar seu ministério e sua recusa peremptória não tem necessidade de ser justificada por motivos graves e legítimos. O exercício da medicina é, em geral, puramente voluntário". Hoje é claro esta liberdade incondicional não pode existir se ela atenta contra os direitos legítimos do indivíduo e da coletividade, conforme acima postos em forma de exceção à liberdade profissional. Aliás, atualmente é aceito em todas as profissões ditas liberais o princípio da liberdade relativa, principalmente na medicina, onde é incontestável os elevados interesses da pessoa humana. Assim, não estando obrigado a atender o paciente em razão das circunstâncias excepcionais acima consignadas, o médico tem o direito de recusar atender quem quer que seja, dada a natureza liberal da profissão e de sua autonomia albergada pelos postulados deontológicos.

Segundo o Jurista Cândido Campos em seu artigo Liberdade Profissional afirma que:

O que o médico deve fazer quando notar que não terá condições de atender a um número excessivo de pacientes?

Toda vez que o médico perceber que existe um número de pacientes que excedam a sua capacidade de atendimento, ou que o local de trabalho não lhe oferece as mínimas condições para tal, deverá solicitar a presença de uma autoridade policial, relatando os fatos. Deverá também encaminhar, por escrito, um relato ao Conselho Regional de Medicina e à direção do hospital ou do

posto de saúde, solicitando que se tomem providências o mais rápido possível. O capítulo II, inciso IV, do Código de Ética Médica, por sua vez, estabelece que é Direito - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

O excesso de trabalho com desgaste de profissional é fator atenuante no caso de acusação de erro médico sob o ponto de vista jurídico? Somente o profissional - ou também a instituição que acata este trabalho excessivo - pode ser responsabilizado.

O médico que não tiver condições físicas para o trabalho não deve fazê-lo sob pena de ser imprudente? Caso a instituição o obrigue ou seja conivente com esta prática, ambos podem ser responsabilizados.

## **CONCLUSÃO**

Entendo que o médico que recusa atender pacientes além de sua capacidade física, desde que não coloque em risco a vida daqueles que estão lhe procurando, e este é o caso de pacientes que procuram consultórios médicos e não serviços de urgência e emergência, não infringe o Código de Ética Médica, pelo contrário, esta salvaguardando preceitos fundamentais da boa medicina. A opção por priorizar e não discriminar pacientes já acompanhados anteriormente é uma conduta que não fere o Código de Ética Médica.

Entendo ainda que a relação comercial, seja ela através de cooperativas médica ou planos de saúde, tem seus regimentos próprios, que podem ser questionados através das vias competentes, seja ela através de assembléias das cooperativas, sindicatos médicos e até na esfera civil. Todavia em nenhuma hipótese essas decisão podem afrontar o código de ética médica.

É o parecer.

Curitiba, 26 de julho de 2010.  
**José Carlos Amador**  
Cons. Parecerista

***Processo-Consulta CRMPR Nº. 139/2010***  
***Parecer CRMPR Nº 2245/2010***  
***Parecer Aprovado***  
***Sessão Plenária nº 2584, de 30/08/2010 - Câmara IV***